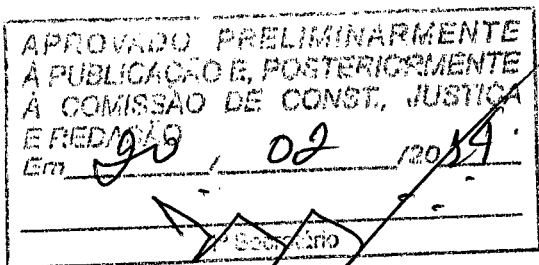




PROJETO DE LEI Nº *438* DE *26* DE *NOVEMBRO* DE 2013.



Estabelece normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade das pessoas com necessidades especiais, obesidade, ou em estado de gravidez, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ou de serviços referidos no artigo 1º ficam obrigados à instalação de espaços adequados à locomoção de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, inclusive usuários de cadeiras de rodas, em suas áreas de circulação e nos acessos aos caixas.

§ 1º – Os espaços adequados à locomoção das pessoas apontadas no “caput” devem observar a largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), nas áreas de circulação em geral e nos acessos aos caixas.

§ 2º – Os acessos com a largura indicada no § 1º deverão estar disponíveis pelo menos na proporção de 10% (dez por cento) dos caixas existentes em cada estabelecimento.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais sanções previstas na legislação pertinente, a infração do disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos inadimplentes, de acordo com a sua capacidade econômica e com a gravidade da transgressão cometida, à multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Goiás.

§ 1º – A multa a que se refere o ‘caput’ será cominada em dobro, em caso de reincidência.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231. Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado



Mauro Rubem

POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



§ 2º – A reincidência da infração por mais de 3 (três) vezes, sem prejuízo da aplicação de multas em dobro, deve cominar o cancelamento da inscrição do estabelecimento infrator no cadastro estadual pertinente.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Cidadania, em conjunto com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/GO).

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços referidos nesta lei deverão se adequar a seus preceitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação, providenciando às instalações necessárias.

Art. 6º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2013.


Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



Justificativa



Este Projeto de lei nasceu da necessidade de evitar o constrangimento de cidadãs e cidadãos que, ao fazer compras, encontram dificuldade de locomoção nas áreas comuns e de acesso aos caixas para o pagamento das despesas, em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

As pessoas com necessidades especiais (tais como usuários de cadeiras de rodas) ficam impossibilitadas de se locomover nos acessos aos caixas, que via de regra têm largura de 70 cm, (setenta centímetros). Ao se levar em conta que uma cadeira de rodas possui, em média, 80 cm (oitenta centímetros) de largura, podendo chegar a 90 cm (noventa centímetros), então é necessário espaço não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para que usuários de cadeiras de rodas possam transitar sem dificuldade entre os caixas, considerando-se, ainda, o espaço lateral ocupado pelas mãos e braços do usuário.

As gestantes carecem do máximo de cuidados, devendo se proteger de impactos e de situações de pressão na barriga.

Ademais, as pessoas obesas, encontram nos referidos estabelecimentos muita dificuldade de locomoção e sofrem até mesmo o constrangimento de ficarem literalmente comprimidas e presas entre dois caixas. Nessas ocasiões, é solicitado que deem a volta por detrás dos caixas.

Dificuldades semelhantes enfrentam as pessoas com necessidades especiais, nesses mesmos estabelecimentos.

Por esses motivos, esta propositura tem por objetivo permitir que todas as pessoas nas condições apontadas, ao se locomoverem nas áreas de circulação dos mencionados estabelecimentos, inclusive nos caixas, onde pagam suas despesas na qualidade de consumidores que efetivamente exercem, não se sintam constrangidas nem enfrentem dificuldades.

Com efeito, este Projeto de lei visa garantir não apenas conforto aos consumidores que recorrem aos estabelecimentos referidos, mas também a redução do tempo de espera nas filas do caixa, na medida em que seus preceitos deverão agilizar as compras e o pagamento.

A situação apontada é bastante comum e deve, portanto, ser enfrentada, no sentido de procurar dar solução aos problemas dela decorrentes.

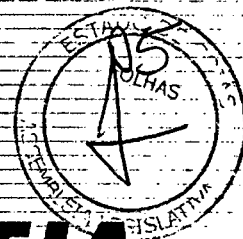
Deputado Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

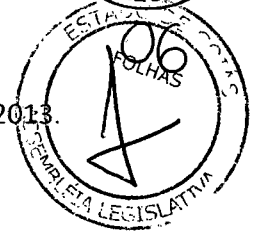
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014000646
Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 418 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

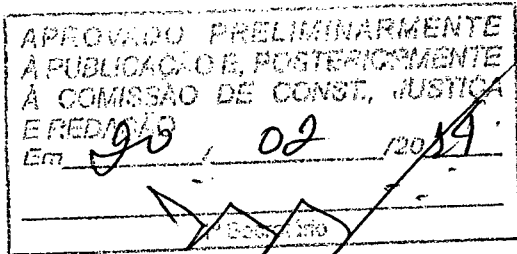
Assunto:
ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E DE RESPEITO À DIGNIDADE DE OBESOS, GESTANTES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS.



2014000646



PROJETO DE LEI Nº 438 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.



Estabelece normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade das pessoas com necessidades especiais, obesidade, ou em estado de gravidez, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ou de serviços referidos no artigo 1º ficam obrigados à instalação de espaços adequados à locomoção de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, inclusive usuários de cadeiras de rodas, em suas áreas de circulação e nos acessos aos caixas.

§ 1º – Os espaços adequados à locomoção das pessoas apontadas no “caput” devem observar a largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), nas áreas de circulação em geral e nos acessos aos caixas.

§ 2º – Os acessos com a largura indicada no § 1º deverão estar disponíveis pelo menos na proporção de 10% (dez por cento) dos caixas existentes em cada estabelecimento.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais sanções previstas na legislação pertinente, a infração do disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos inadimplentes, de acordo com a sua capacidade econômica e com a gravidade da transgressão cometida, à multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Goiás.

§ 1º – A multa a que se refere o ‘caput’ será cominada em dobro, em caso de reincidência.

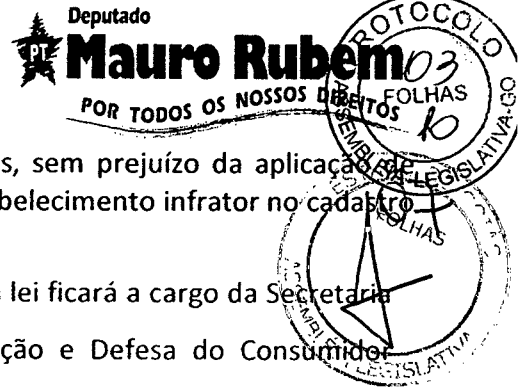
Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231. Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



§ 2º – A reincidência da infração por mais de 3 (três) vezes, sem prejuízo da aplicação de multas em dobro, deve cominar o cancelamento da inscrição do estabelecimento infrator no cadastro estadual pertinente.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Cidadania, em conjunto com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/GO).

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços referidos nesta lei deverão se adequar a seus preceitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação, providenciando às instalações necessárias.

Art. 6º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2013.


Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



Justificativa

Este Projeto de lei nasceu da necessidade de evitar o constrangimento de cidadãos e cidadãs que, ao fazer compras, encontram dificuldade de locomoção nas áreas comuns e de acesso aos caixas para o pagamento das despesas, em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

As pessoas com necessidades especiais (tais como usuários de cadeiras de rodas) ficam impossibilitadas de se locomover nos acessos aos caixas, que via de regra têm largura de 70 cm, (setenta centímetros). Ao se levar em conta que uma cadeira de rodas possui, em média, 80 cm (oitenta centímetros) de largura, podendo chegar a 90 cm (noventa centímetros), então é necessário espaço não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para que usuários de cadeiras de rodas possam transitar sem dificuldade entre os caixas, considerando-se, ainda, o espaço lateral ocupado pelas mãos e braços do usuário.

As gestantes carecem do máximo de cuidados, devendo se proteger de impactos e de situações de pressão na barriga.

Ademais, as pessoas obesas, encontram nos referidos estabelecimentos muita dificuldade de locomoção e sofrem até mesmo o constrangimento de ficarem literalmente comprimidas e presas entre dois caixas. Nessas ocasiões, é solicitado que deem a volta por detrás dos caixas.

Dificuldades semelhantes enfrentam as pessoas com necessidades especiais, nesses mesmos estabelecimentos.

Por esses motivos, esta propositura tem por objetivo permitir que todas as pessoas nas condições apontadas, ao se locomoverem nas áreas de circulação dos mencionados estabelecimentos, inclusive nos caixas, onde pagam suas despesas na qualidade de consumidores que efetivamente exercem, não se sintam constrangidas nem enfrentem dificuldades.

Com efeito, este Projeto de lei visa garantir não apenas conforto aos consumidores que recorrem aos estabelecimentos referidos, mas também a redução do tempo de espera nas filas do caixa, na medida em que seus preceitos deverão agilizar as compras e o pagamento.

A situação apontada é bastante comum e deve, portanto, ser enfrentada, no sentido de procurar dar solução aos problemas dela decorrentes.

Deputado Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

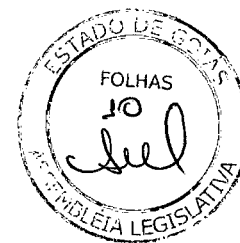
Ao Sr. Dep.(s) Wellington Valim

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2014000646
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Estabelece normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, estabelecendo normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

Segundo consta na proposição, os estabelecimentos comerciais ou de serviços referidos ficam obrigados à instalação de espaços adequados à locomoção de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, inclusive usuários de cadeiras de rodas, em suas áreas de circulação e nos acessos aos caixas.

Para tanto, os espaços adequados à locomoção devem observar a largura igual ou superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), nas áreas de circulação em geral e nos acessos aos caixas. Os acessos com essa largura deverão estar disponíveis pelo menos na proporção de 10% (dez por cento) dos caixas existentes em cada estabelecimento.



A justificativa é no sentido de que a proposição tem por objetivo permitir que a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida possa se locomover adequadamente nos referidos espaços.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Verifica-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. O fato é que a presente iniciativa procura garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos edifícios privados destinados ao uso coletivo, o que constitui uma medida de proteção e integração social dos portadores de deficiência.

Esta matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece **normas gerais** e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Esta lei federal foi regulamentada pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004 (D.O.U. de 3.12.2004). Este decreto federal disciplina o acesso aos edifícios privados de uso coletivo, dispondo que as soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a tais locais devem estar de acordo com normas técnicas de acessibilidade da ABNT (arts. 19 e seguintes).



No caso dos balcões de atendimento em edificações de uso público ou de uso coletivo, o referido decreto dispõe que eles deverão possuir uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 21).

Constata-se, assim, que a matéria tratada na presente propositura não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º). A União disciplinou este assunto e o fez por meio da Lei n. 10.098/00 e do Decreto n. 5.296/04 (art. 23), observado que a complementação e o detalhamento de tais normas pode ser adequadamente efetivado pelos Estados.

Portanto, a proposição em análise revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação. No entanto, necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoar a proposição no aspecto formal (técnica legislativa):

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 418, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Esta Lei estabelece normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência, praças de alimentação e demais estabelecimentos similares.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão possuir espaços, mobiliários e equipamentos adequados para o acesso, a locomoção e o atendimento das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena:

I – advertência

II – multa, na hipótese de reincidência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser graduada conforme a capacidade econômica do infrator e a gravidade da transgressão, cujo valor será revertido em prol de um fundo especial indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de maio de 2014.

Deputado WELLINGTON VALIN

Relator

PROCESSO N.º : 2014000646
INTERESSADO : **DEPUTADO MAURO RUBEM**
ASSUNTO : Estabelece normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade de obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 418, de 26.11.2013, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, estabelecendo normas de proteção à saúde e de respeito à dignidade dos obesos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, na condição de consumidores em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

Pedi vista do presente projeto de lei para analisá-lo melhor, eis que a matéria constante do mesmo repercute de forma decisiva na atividade dos supermercados, hipermercados, lojas de conveniências, praças de alimentação e estabelecimentos assemelhados.

Em que pese as nobres intenções do Deputado-autor, no sentido de proteger a dignidade das pessoas com necessidades especiais, obesas ou grávidas, facilitando-lhes a circulação e acesso nas áreas dos estabelecimentos comerciais citados, entendo haver um obstáculo intransponível à sua aprovação, eis que há violação ao princípio da razoabilidade, conforme disposição implícita da Constituição Federal.

Desta feita, considerando que a obrigatoriedade de observância da largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas áreas de circulação em geral e nos acessos aos caixas pode comprometer ou inviabilizar a atividade sobretudo dos pequenos comerciantes, entendo que não deve prosperar o presente projeto de lei.

Destarte, são inúmeros os estabelecimentos comerciais instalados nas diversas regiões da capital e nos municípios, de pequeno porte, que atendem aos consumidores finais de localidades onde não há supermercados e hipermercados e que apresentam dificuldades de adesão às regras estabelecidas, seja pelo tamanho do comércio, seja por se tratarem de microempresários, muitas vezes empresas familiares, responsáveis pelo sustento da família que labora no próprio comércio.



Demais disso, destaca-se que a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida já é tratada pela Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos sobre a matéria, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Ante todo o exposto, considerando-se que a presente propositura **viola o princípio da razoabilidade**, uma vez que os meios utilizados não são aptos a atingirem os fins visados, apresentando-se, assim, uma **inconstitucionalidade**, manifesto por sua **rejeição**.

É o meu voto em separado para o qual peço **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2014.


DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO

Rbp.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar